

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0189007-42.2019.8.19.0001
APELANTE: MATHEUS VIEIRA PINTO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Votei vencido, pois o lesado **BRENDO SILVA SANTIAGO** (fls. 137) narrou que **MATHEUS** e **PABLO** tentaram realizar o roubo, em via pública, com emprego de arma de fogo, quando ele estava trabalhando como entregador.

Os PMs **JAIR DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS** (fls. 150) e **DEYVISON XAVIER DA CONCEIÇÃO** (fls. 151) confirmaram que lograram apreender a arma de fogo utilizada pelo Réu e seu comparsa.

Assim, o regime mais benéfico afigura-se insuficiente para a prevenção e a repressão do delito de roubo, diante da notória ousadia do acusado e seu comparsa, já que praticou os delitos em concurso de agentes e abordagem perigosa em via pública, o que evidencia “modus operandi” audacioso e covarde, incidindo, neste caso, a Súmula nº 381 do TJERJ:

“O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE MANTER O REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.**

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Revisor

